

FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA- FIRB

JUNIOR BARBOSA SENA

**A ATUAL APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA**

ANDRADINA

2024

JUNIOR BARBOSA SENA

**A ATUAL APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado na Faculdades Integradas
Rui Barbosa FIRB sob orientação da
Professora Doutora Cristina Lacerda
Soares Petrarolha Silva, como requisito
parcial para obtenção do título de
Bacharelado em Direito.

ANDRADINA

2024

JUNIOR BARBOSA SENA

A ATUAL APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB. Defendido e aprovado em _____ de _____ de _____ pela banca examinadora constituída por:

Prof(a). Dr(a). ou Ms. Nome do(a) Orientador(a) _____

Instituição: _____

Prof(a). Dr(a). ou Ms. Nome do(a) Orientador(a) _____

Instituição: _____

Prof(a). Dr(a). ou Ms. Nome do(a) Orientador(a) _____

Instituição: _____

NOTA: () Aprovado () Reprovado

Andradina, _____ de _____ de 2024.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente ao professor Esp. Diego da Silva Santos, por sua ajuda no início e por sua constante atenção. Sua orientação foi fundamental para o desenvolvimento deste trabalho.

Expresso minha profunda gratidão a professora Dr. Cristina Lacerda Soares Petrarolha Silva, minha orientadora, sem a qual eu não teria conseguido concluir esta monografia. Suas orientações e suporte foram essenciais para o sucesso deste projeto.

Agradeço também aos meus colegas de turma, pela união e colaboração ao longo dessa jornada acadêmica.

Não poderia deixar de mencionar a minha esposa, família, amigos e a Deus, pelos quais sou imensamente grato. Foram a força motriz que me impulsionou a superar desafios e alcançar meus objetivos.

A todos vocês, meu mais sincero obrigado por fazerem parte desta conquista. Suas contribuições e incentivos foram fundamentais para a conclusão desta monografia.

RESUMO

BARBOSA, Junior. **A atual aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente sobre a guarda compartilhada.** Monografia (Graduação) –FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA-FIRB, 2024.

Nos últimos tempos, o entendimento de família no Brasil sofreu consideráveis mudanças, moldado por influências sociais, culturais e legislativas. Tais transformações ressaltaram a necessidade de revisão dos modelos de guarda de menores, evoluindo da tradicional guarda unilateral para a guarda compartilhada, que visa primordialmente o bem-estar integral da criança e adolescente. Este trabalho tem como hipótese que a guarda compartilhada, se aplicada de maneira adequada, está alinhada com o princípio do melhor interesse do menor. A pesquisa busca analisar a relação entre o princípio do melhor interesse da criança e adolescente e a aplicabilidade da guarda compartilhada no cenário brasileiro. Através de uma revisão de literatura, o estudo delinea a origem do referido princípio, apresenta a evolução histórica da guarda no país e explora os méritos e desafios da guarda compartilhada conforme a literatura especializada.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada; Melhor Interesse da Criança; Evolução da Guarda no Brasil.

ABSTRACT

BARBOSA, Junior. **The current applicability of the principle of the best interest of the child and adolescent regarding shared custody.** Monografia (Graduação) – FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA-FIRB, 2024.

In recent times, the understanding of family in Brazil has undergone significant changes, shaped by social, cultural, and legislative influences. Such transformations emphasized the need to revisit child custody models, evolving from the traditional unilateral custody to shared custody, which primarily focuses on the comprehensive well-being of children and adolescents. This work hypothesizes that when applied appropriately, shared custody aligns with the principle of the child's best interests. The research aims to examine the relationship between the principle of the best interests of the child and adolescent and the applicability of shared custody in the Brazilian scenario. Through a literature review, the study outlines the origin of said principle, presents the historical evolution of custody in the country, and delves into the merits and challenges of shared custody according to jurisprudence and specialized literature.

Keywords: Shared Custody; Best Interests of the Child; Evolution of Custody in Brazil.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE 11	
2.1 Conceituação e origens	11
2.2 Importância e aplicabilidade no direito brasileiro.....	14
3 PANORAMA HISTÓRICO DA GUARDA NO BRASIL	18
3.1 Evolução legal: da guarda unilateral à guarda compartilhada.....	18
3.2 A releitura contemporânea da guarda pelo cuidado.....	22
4 GUARDA COMPARTILHADA: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS	26
4.1 Definição e diferença de outras modalidades de guarda	26
4.2 Vantagens e desafios da implementação da guarda compartilhada	29
5 A RELAÇÃO ENTRE GUARDA COMPARTILHADA E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	32
5.1 Benefícios psicológicos e sociais da guarda compartilhada para a família	32
5.2 O impacto no desenvolvimento infantil e juvenil.....	35
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o conceito de família tem sofrido transformações significativas na sociedade brasileira. Esse novo panorama familiar, impulsionado por fatores sociais, culturais e legislativos, colocou em destaque a discussão sobre os modelos de guarda de crianças e adolescentes. Tradicionalmente, a guarda unilateral era a modalidade predominante, em que apenas um dos genitores detinha a responsabilidade legal e física pelo menor. No entanto, com as mudanças sociais e a evolução do direito de família, a guarda compartilhada emergiu como um novo paradigma, focado no bem-estar e no desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

Dentro desse contexto, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente ganhou relevância e tornou-se um dos pilares fundamentais na tomada de decisões judiciais e na elaboração de políticas públicas. A busca incessante por assegurar direitos e proteção à criança e ao adolescente levanta um questionamento crucial: até que ponto a atual aplicabilidade da guarda compartilhada atende ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente?

Considerando essa indagação, a hipótese central deste trabalho é que a guarda compartilhada, quando aplicada corretamente e com a devida observância às particularidades de cada caso, está em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, proporcionando benefícios psicológicos, sociais e afetivos.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a atual aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no contexto da guarda compartilhada no Brasil. De forma específica, pretende-se: (i) conceituar e traçar as origens do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; (ii) apresentar um panorama histórico da evolução da guarda no Brasil, com ênfase na transição da guarda unilateral para a guarda compartilhada; e (iii) discutir os benefícios e desafios da implementação da guarda compartilhada à luz da jurisprudência e da literatura especializada.

A escolha deste tema justifica-se pela relevância social e jurídica da temática. A maneira como as famílias e o sistema legal abordam a guarda de crianças e adolescentes tem implicações diretas no desenvolvimento emocional, psicológico e social dos envolvidos. Além disso, a temática da guarda compartilhada está

intrinsecamente ligada à promoção dos direitos da criança e do adolescente, princípios fundamentais consagrados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

As contribuições desta pesquisa são múltiplas. Para a comunidade acadêmica, espera-se que este trabalho preencha lacunas na literatura existente, fornecendo uma análise aprofundada e atualizada da temática. Para a sociedade em geral, almeja-se que os achados deste estudo possam elucidar dúvidas e orientar práticas, ajudando famílias, profissionais da área e tomadores de decisão a promover o melhor interesse da criança e do adolescente.

Para tanto, o desenvolvimento do trabalho é dividido em quatro capítulos. No primeiro capítulo, o foco é o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. A primeira seção deste capítulo é dedicada à conceituação e origens deste princípio, esclarecendo sua fundamentação e evolução ao longo do tempo. Na sequência, a segunda seção destaca sua importância e aplicabilidade no direito brasileiro, analisando como tal princípio é incorporado e interpretado no contexto legal do país.

No segundo capítulo, o trabalho estuda sobre o panorama histórico da guarda no Brasil. Aqui, há uma exploração detalhada da evolução legal da guarda de menores, do tradicional modelo de guarda unilateral até a emergente guarda compartilhada, delineando as mudanças legislativas que possibilitaram essa transição. Além disso, o capítulo também aborda as influências sociais e culturais que moldaram o conceito de guarda ao longo dos anos, ressaltando as variáveis que influenciaram essa jornada evolutiva.

O terceiro capítulo é dedicado à guarda compartilhada. Nele, o trabalho oferece uma definição clara do que é a guarda compartilhada e como ela se diferencia de outras modalidades de guarda, proporcionando um entendimento sólido da temática. Além disso, o capítulo explora as vantagens e desafios da implementação da guarda compartilhada, incorporando reflexões e jurisprudências relevantes para fornecer uma visão abrangente e crítica sobre o assunto.

Finalmente, o último capítulo examina a relação entre a guarda compartilhada e o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. A pesquisa destaca os benefícios psicológicos e sociais associados à prática da guarda compartilhada, enfatizando como essa modalidade pode contribuir positivamente para o bem-estar da criança e do adolescente. Adicionalmente, o capítulo analisa o impacto da guarda

compartilhada no desenvolvimento infantil e juvenil, destacando as implicações a longo prazo para os envolvidos.

Quanto à metodologia, este trabalho é fundamentado em uma revisão de literatura, onde serão analisadas obras, artigos, dissertações, teses e jurisprudências relacionadas ao tema, proporcionando um aprofundamento teórico e crítico sobre a temática abordada.

2 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O presente capítulo se debruça sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, uma diretriz basilar no Direito que busca garantir a proteção, segurança e bem-estar da população infantojuvenil. Esta premissa não é apenas um mero dispositivo normativo, mas sim uma filosofia jurídica que reforça a primazia dos direitos e necessidades das crianças e adolescentes nas mais diversas situações (AZEVEDO, 2019).

Aprofundar-se sobre tal princípio é essencial, visto que tal postulado transcende a mera letra da lei e se configura como um guia interpretativo que impacta diretamente na vida de milhões de crianças e adolescentes. Através deste capítulo, pretende-se desvendar a origem, aplicabilidade e desdobramentos deste princípio no cenário jurídico brasileiro, bem como sua interação com a legislação internacional e os tratados dos quais o Brasil é signatário.

Assim, esta análise não só contribui para uma compreensão acadêmica mais sólida sobre o tema, mas também reforça a necessidade constante de revisão e atualização das práticas jurídicas em prol do bem-estar da população infantojuvenil.

2.1 CONCEITUAÇÃO E ORIGENS

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é uma premissa legal que orienta tanto a atuação do legislador quanto do aplicador da lei, que preconiza que em todos os atos jurídicos deverão ser administrados dando prioridade às necessidades do menor. Assim, o melhor interesse do menor deverá ser executado como método de interpretação legal, na elaboração de leis ou até mesmo para encerramento de conflitos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Noutras palavras, o princípio em referência se traduz na necessidade de satisfação dos direitos dos menores em sua totalidade. O ente estatal é vinculado a garantir que o melhor interesse dos menores de dezoito anos seja respeitado em todas suas decisões judiciais ou administrativas (SANTOS, 2022). Entretanto, a importância do princípio em comento vai além, haja vista dele ser a premissa interpretativa e de resolução de conflitos utilizada para dirimir os litígios entre o público infanto-juvenil e o público adulto e entre si (MEIRA, 2022).

O melhor interesse da criança ou do adolescente deve ser especificamente priorizado, logo, mesmo quando os pais demonstrarem alguma solução para eles satisfatória, o juízo deverá analisar qual é o resultado que mais compense para os filhos, pois o melhor interesse é um molde normativo que tutela os direitos dos filhos de maneira prioritária entre a relação familiar (SANTOS, 2022).

Insta frisar que tal princípio não intenta em desprezar os interesses dos pais. Ao contrário disso, os pais são considerados para que se encontra uma solução cuja beneficie seus descendentes, mas que concomitantemente contemple os pais, para que não ocorra nenhum tipo de negligenciação com a educação e criação de seus filhos (MEIRA, 2022).

Frente às situações fáticas, podem ocorrer diversas possibilidades razoáveis para o desfecho da lide, o que dificulta na afirmação de que, em todos os casos, a mesma solução atende o melhor interesse dos menores. Todavia, é possível encontrar métodos de averiguação de qual saída é a melhor. Nesse prisma, Ana Carolina Brochado Teixeira e Maria de Fátima Freire de Sá (2004, p. 12) definem “melhor” como:

[...] permitir que a criança e o adolescente desenvolvam a sua personalidade e se realize de acordo com suas concepções, é dar-lhe a oportunidade de começar a caminhar sozinho, dando-lhe ao mesmo tempo, orientações, conselhos e gerenciando aspectos em que eles ainda não são capazes de fazer por si só.

O princípio do melhor interesse se originou do instituto da legislação inglesa *parens patriae*, que garantia o dever da coroa em atuar na proteção daqueles tidos como incapazes, resguardando tanto as pessoas como seus bens (PEREIRA, 2016). No direito norte-americano, contudo, foi onde a premissa em destaque ganhou mais destaque.

Em tempos passados, inicialmente, as crianças eram enxergadas como objeto pertencente ao seu pai e, com isso, as decisões judiciais eram totalmente favoráveis aos genitores. Posteriormente, foi-se adotado a doutrina na qual a mãe detinha a preferência da guarda dos infantes. Somente a partir do século XX, com a doutrina *Tie breaker*, foi estipulado que, a princípio, a decisão judicial não deve preferência entre os genitores, mas sim às crianças, devendo cada caso concreto ser analisado nos ditames do que for mais convencional ao menor (PEREIRA, 2016).

Sílvio de Salvo Venosa (2020) afirma que as profundas mudanças surgidas a

partir do século XIX como a Revolução Industrial, o aumento da população nas cidades e o fortalecimento das legislações nacionais ensejaram o aumento da relevância das crianças no contexto socioeconômico mundial. Ele destaca que a Lei de Tutela de Menores do Reino Unido, já em 1925, determinou que o bem-estar das crianças deveria ser a primeira e a principal consideração ao decidir sobre assuntos atinentes à criação delas.

Em solo nacional, na década de 80, a preocupação com a primazia dos interesses dos menores ganhou vários adeptos juristas que já fomentavam a necessidade de tal observação. Conforme aduz João Baptista Villela (1980, p. 30):

[...] enquanto as prerrogativas dos pais tutores, guardiães sofrem todas as limitações que se revelem necessárias à preservação daquele valor (*bem do menor*), amplia-se a liberdade do menor em benefício de seu fundamental direito de chegar à condição adulta sob as melhores garantias materiais e morais.

Assim, anos depois, o princípio em comento foi assegurado no artigo 227, da Constituição Federal (já destacado no trabalho), de maneira implícita, e reafirmado no artigo 5º, §2º, do mesmo livro legal, ao prever que: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1989). Nesse prisma, não há de se duvidar da constitucionalidade de tal princípio, que deve ser executado a partir de uma visão sistêmica da Constituição Federal.

Sendo assim, a busca pela efetivação ampla dos direitos infantojuvenis está totalmente ligada na análise em conjunto dos textos normativos existentes, devendo o aplicador de direito analisa-lo e aplica-lo sempre em detrimento do alcance do melhor interesse da criança.

A preocupação internacional em resguardar os direitos das crianças não se limita à experiência brasileira. A adoção da Convenção sobre os Direitos da Criança pelas Nações Unidas em 1989 representa um marco histórico, onde a necessidade de proteger os direitos e bem-estar dos menores ganhou reconhecimento global. Esta Convenção, ratificada por quase todos os países do mundo, inclui a orientação de que o melhor interesse da criança deve ser uma consideração primordial em todas as ações que as envolvam, seja em nível jurídico, administrativo ou legislativo (VENOSA,

2020).

Historicamente, a evolução do conceito do melhor interesse da criança percorreu caminhos intrincados, marcados por mudanças sociais, culturais e legais. As raízes deste princípio, como já foi mencionado, podem ser encontradas na doutrina do *parens patriae*, mas a sua modernização é reflexo das mudanças sociais que reconheceram a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, com necessidades e interesses específicos (AZEVEDO, 2019). Assim, em vez de serem tratados como meros objetos de proteção, passaram a ser vistos como participantes ativos em suas próprias vidas, com direitos e vozes a serem ouvidas.

O reconhecimento da autonomia progressiva das crianças e adolescentes, ou seja, da capacidade de formar e expressar suas opiniões à medida que amadurecem, também desempenha um papel fundamental na aplicação do princípio do melhor interesse (VENOSA, 2020). Em muitas jurisdições, atualmente, considera-se que as crianças, à medida que crescem e adquirem capacidade de discernimento, devem ser consultadas sobre decisões que afetam suas vidas. Tal fato não só respeita os direitos das crianças, como também garante decisões mais informadas e alinhadas com suas necessidades reais.

Ademais, é fundamental compreender que o conceito de "melhor interesse" não é imutável. O instituto evolui e se adapta de acordo com os contextos sociais, culturais e até mesmo individuais. Assim, o que pode ser considerado o melhor interesse de uma criança em um contexto pode não ser o mesmo em outro. Este caráter dinâmico do princípio requer uma atenção contínua e adaptabilidade por parte dos operadores jurídicos e demais profissionais envolvidos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Em suma, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é uma ferramenta jurídica valiosa que guia decisões essenciais para garantir um desenvolvimento saudável e pleno de cada criança e adolescente. Isso porque o postulado exige uma constante atualização de sua aplicação, sempre com o objetivo de promover e proteger os direitos fundamentais desses jovens cidadãos.

2.2 IMPORTÂNCIA E APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Dentro do panorama jurídico brasileiro, a necessidade de zelar pelo bem-estar dos menores tem ganhado um espaço cada vez mais relevante. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente torna-se uma baliza central no processo

decisório das instituições judiciárias e legislativas, refletindo uma sociedade em evolução, onde os direitos da criança não são apenas reconhecidos, mas priorizados.

No Brasil, historicamente, muitas eram as adversidades enfrentadas pela população infantojuvenil. A margem de negligência, abusos e uma generalizada invisibilidade dos direitos das crianças marcaram épocas sombrias (ALVARENGA; ALAMY, 2019). Contudo, com o desenvolvimento sociojurídico, houve uma mudança paradigmática, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, que, de forma inovadora, trouxe em seu cerne a proteção integral à criança e ao adolescente.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei 8.069/1990, materializa a preocupação constitucional, abrangendo de forma sistemática as garantias, direitos e deveres da criança e do adolescente. O ECA não só reconhece, mas efetiva o princípio do melhor interesse da criança, garantindo que toda e qualquer decisão tomada que envolva crianças e adolescentes seja pautada em seus melhores interesses.

A importância dessa aplicabilidade se traduz na prática cotidiana. Seja em decisões sobre guarda, em medidas socioeducativas, em processos de adoção ou mesmo em contextos de educação e saúde, a voz e o bem-estar da criança e do adolescente devem ser centrais (VENOSA, 2020). É essa a perspectiva que o Direito brasileiro busca incutir em seus operadores e em toda a sociedade.

Esta concepção vem ao encontro dos tratados e convenções internacionais, dos quais o Brasil é signatário. A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, e ratificada pelo Brasil em 1990, estabelece, em seu artigo 3º, que "Em todas as ações relativas às crianças, quer empreendidas por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, o melhor interesse da criança será uma consideração primordial" (BRASIL, 1990).

Além da legislação em si, os tribunais brasileiros têm interpretado e aplicado esse princípio de forma cada vez mais robusta, evidenciando seu caráter fundamental. *Ad exemplum*, cita-se a ementa do processo nº 5000955-65.2019.8.13.0058 MG, julgado pela 8ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na data de 02 de maio de 2022, na relatoria de Ângela de Lourdes Rodrigues (TJMG, 2022):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - GUARDA UNILATERAL MATERNA - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - DEFERIMENTO - RECURSO PROVIDO. O critério principal para determinar a guarda de uma criança é o princípio do seu melhor interesse, tendo em vista a necessidade de preservar ao máximo aqueles que se encontram em situação de fragilidade, como é o caso das crianças - Considerando que muitas vezes, quando da ruptura do vínculo afetivo, os genitores não conseguem manter uma relação harmoniosa e um consenso, é necessário que o Magistrado, ao fixar o regime de guarda, leve em consideração o caso concreto e o contexto ao qual a criança se encontra inserida, sempre pautado pelo princípio do melhor interesse do menor - A Lei nº 11.698/08 exsurge com o escopo de melhor atender os interesses do menor, estabelecendo a guarda compartilhada como regra, a qual somente pode ser afastada quando as circunstâncias de ordem pessoal concretas assim determinarem, como em casos de sensíveis e inconciliáveis desavenças entre os genitores - Comprovada a ausência de relação amistosa entre os genitores aliado ao fato das partes residirem em cidades diversas e distantes, conclui-se que a fixação da guarda unilateral em favor da genitora atende integralmente o melhor interesse dos menores, respeitando-se o direito de visitas do infante ao genitor, tal como estabelecido na sentença hostilizada.

Num geral, as decisões judiciais têm demonstrado uma inclinação à proteção integral da criança, levando em conta não só a letra da lei, mas o espírito que move tal princípio, qual seja, a promoção de uma vida digna, segura e plena para todos os menores de idade.

A aplicabilidade desse princípio não se encerra apenas nas lides judiciais. Ele serve também como norte para políticas públicas. O desenvolvimento de programas governamentais voltados à infância e adolescência, tais como políticas de educação, saúde e assistência social, deve ter como base a garantia dos direitos da criança e do adolescente, sempre sob o prisma do melhor interesse (TAVARES FILHO, 2023).

Ademais, a sociedade brasileira também tem demonstrado uma crescente conscientização sobre a importância deste princípio. Através de movimentos sociais, debates acadêmicos e a atuação de organizações não governamentais, tem-se reforçado a ideia de que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, e não meros objetos de proteção (TAVARES FILHO, 2023). Estas iniciativas têm sido fundamentais para consolidar uma cultura jurídica e social que prioriza o bem-estar dos menores.

No entanto, é fundamental que se continue a monitorar e avaliar a eficácia da aplicação deste princípio no país. O cenário dinâmico das relações sociais e dos desafios que a população infantojuvenil enfrenta requer uma constante reavaliação das estratégias e abordagens adotadas, visando garantir que o Direito esteja sempre atualizado e apto a responder às necessidades deste público.

Deste modo, a integração do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente ao Direito brasileiro não é uma tarefa concluída, mas um processo contínuo de aprimoramento e adaptação. A cada nova situação, a cada novo desafio, o sistema jurídico é chamado a se adaptar, reinventar e, sobretudo, reafirmar seu compromisso inabalável com a proteção integral dos menores.

Portanto, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, no cenário jurídico brasileiro, não é apenas um mero postulado teórico. Ele reflete um compromisso ético e social de toda a nação em garantir que os direitos das crianças e adolescentes sejam efetivamente respeitados e priorizados, construindo, assim, uma sociedade mais justa e solidária para as futuras gerações.

3 PANORAMA HISTÓRICO DA GUARDA NO BRASIL

A questão da guarda de crianças no Brasil, como em muitos outros países, não é apenas uma matéria jurídica, mas é profundamente entrelaçada com o tecido sociocultural e histórico da nação. O entendimento sobre a guarda, quem deve detê-la e como ela deve ser exercida, tem raízes que se estendem além dos códigos legais, alcançando as esferas da moral, da cultura e dos valores sociais.

Assim, ao se adentrar na trajetória da guarda no Brasil, é essencial não apenas mapear a evolução legal, mas também compreender as forças culturais e sociais que moldaram essas mudanças ao longo do tempo.

Para tanto, o presente capítulo visa explorar decisões e influências que deram forma à atual configuração da guarda no país. Primeiramente, o foco se volta para a evolução legal da guarda no Brasil. Este segmento evidencia o caminho trilhado pelo sistema jurídico brasileiro, desde os tempos em que a guarda unilateral era a norma dominante, passando pelas transformações legais que gradualmente abriram caminho para a concepção mais inclusiva e equilibrada da guarda compartilhada.

Prosseguindo, a pesquisa também estuda sobre as influências sociais e culturais no conceito de guarda. Reconhecendo que as leis não se formam em um vácuo, esta parte do capítulo buscará identificar e discutir os principais impulsionadores sociais e culturais que influenciaram a maneira como o Brasil concebeu e redefiniu a guarda ao longo dos anos.

Sejam mudanças nos padrões familiares, movimentos sociais, ou evoluções nas percepções sobre o papel de mães e pais, este capítulo investiga como a sociedade brasileira, em sua diversidade e complexidade, contribuiu para moldar as legislações e práticas relacionadas à guarda de crianças.

3.1 EVOLUÇÃO LEGAL: DA GUARDA UNILATERAL À GUARDA COMPARTILHADA

Na língua portuguesa, guarda é utilizada para indicar vigilância, cuidado, preservação, retenção, responsabilidade pelo depósito de uma coisa (SILVA, 2016). O sentido jurídico de guarda, em um primeiro momento, não se distancia dessa ideia de vigilância. De Plácido e Silva (2014, p. 211) a define como:

[...] obrigação imposta a certas pessoas de ter em vigilância, zelando pela sua conservação, coisas que lhe são entregues ou confiadas, bem assim manter em vigilância e zelo, protegendo-as, certas pessoas que se encontram sob sua chefia ou direção.

No Direito Civil, a figura da guarda é presente nos contratos e no direito de família; e, nesse último, os contornos da guarda são menos nítidos e mais complexos, pois se trata de instituto que impacta direitos de crianças e, por essa razão, precisa considerar o regulamento jurídico aplicável a elas. A mesma palavra é utilizada para dar conteúdo a situações jurídicas patrimoniais e existenciais.

No contexto histórico-jurídico familiar brasileiro, a evolução do conceito e aplicação da guarda revela uma trajetória que acompanha as transformações sociais, culturais e legais do país. Durante muito tempo, predominou no ordenamento jurídico brasileiro a concepção de guarda unilateral, onde a responsabilidade e a vigilância sobre a criança ou adolescente eram atribuídas a apenas um dos genitores (SALVADOR; ROCHA, 2022). Esta configuração, reflexo de uma sociedade mais patriarcal e tradicional, muitas vezes não levava em consideração o melhor interesse do menor, e sim, critérios de conveniência e capacidade financeira.

Inicialmente, ao abordar a evolução jurídica da guarda no Brasil, é imperativo analisar o desenvolvimento da estrutura familiar no país, que se enraizou sob as diretrizes das Ordenações Portuguesas até a implementação do Código Civil de 1916. Esta base legal foi inspirada no Código de Napoleão e serviu para estabelecer regras claras para as relações familiares. A transformação da família, que antes seguia um padrão estritamente patriarcal, foi lenta, mas contínua. Inicialmente, a mulher e os filhos eram frequentemente marginalizados, confinados a papéis submissos como exemplificado pelo Código de Manu, onde a autoridade sobre os filhos residia unicamente no homem - seja o pai, o marido ou o filho (GALINDO, 2015).

No entanto, com o tempo, essa configuração patriarcal foi sendo atenuada. Na Grécia antiga, por exemplo, apesar de ainda haver um sistema hierarquizado, a submissão começou a ser temperada com a introdução da afeição como alicerce das relações familiares (ASSIS, 2023). Em território brasileiro, essa evolução tomou um curso mais definido no século XX. As mudanças incluíram a inserção da mulher no mundo do trabalho, conferindo-lhe direitos equiparados aos dos homens e, assim, reconfigurando o papel de ambos no núcleo familiar. Com essas alterações, o casamento, que outrora era um vínculo quase inquebrantável, começou a sofrer

rupturas mais frequentes, culminando com a introdução da legislação do divórcio na década de 60 (GALINDO, 2015).

O antigo modelo patriarcal, onde o homem detinha quase todo o poder e responsabilidade, começou a ser substituído por um sistema mais democrático e equilibrado. Essa transição foi influenciada por diversos fatores, como a urbanização, a mudança da condição feminina e a conseqüente diminuição da distinção entre as funções tradicionalmente atribuídas a cada gênero dentro do lar (MAGALHÃES, 2022). Isso favoreceu um relacionamento mais próximo e colaborativo entre pais e filhos, fundamentado no afeto e no companheirismo. Contudo, a separação dos pais, ainda que comum, resultava na maioria das vezes em um dos pais (geralmente o pai) tendo um contato limitado com os filhos.

A Lei nº 6.515 de 1977, também conhecida como "Lei do Divórcio", introduziu novas nuances ao conceito de guarda. Até então, prevalecia uma inclinação pelo estabelecimento da guarda unilateral, especialmente materna, dada a presunção cultural de que mães estariam intrinsecamente mais preparadas para cuidar dos filhos. Esse viés era fortalecido por ideias na sociedade, como o conceito de "instinto materno" e a percepção de que a mulher tinha maior disposição ao sacrifício pelos filhos (ASSIS, 2023).

Por décadas, pais que desejavam a guarda dos filhos enfrentavam resistência, tanto na esfera jurídica quanto social. Muitas vezes, eram desencorajados a pleitear tal direito, visto que prevalecia a noção de que a figura materna era insubstituível na criação dos filhos. Tal presunção, no entanto, começou a ser questionada, principalmente a partir da Lei 11.698 de 2008, que introduziu o conceito de guarda compartilhada. Essa legislação, juntamente com mudanças culturais, começou a colocar pais e mães em pé de igualdade em relação aos direitos e responsabilidades parentais, inaugurando uma era mais equitativa na determinação da guarda dos filhos (MAGALHÃES, 2022).

Nesse sentido, à medida que os paradigmas familiares e sociais mudaram, tornou-se evidente a necessidade de uma reconfiguração legal que acompanhasse tais mudanças. A partir da segunda metade do século XX, observou-se uma crescente conscientização sobre a importância do envolvimento de ambos os genitores na vida e desenvolvimento da criança. Esta consciência culminou na proposta e, posteriormente, na adoção da figura da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro (ASSIS, 2023).

A guarda compartilhada, ao contrário da unilateral, busca assegurar que ambos os genitores participem ativamente da vida dos filhos, compartilhando responsabilidades, direitos e deveres. Ela reconhece que a presença e o envolvimento de ambos os pais são fundamentais para o desenvolvimento saudável e integral da criança ou adolescente. Esta modalidade representa, portanto, um avanço significativo em relação à anterior, pois considera a criança como sujeito de direitos e prioriza seu bem-estar e interesse.

Neste cenário de transição, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) desempenhou um papel fundamental. Instituído em 1990, o ECA trouxe uma nova perspectiva sobre a infância e adolescência, estabelecendo princípios e diretrizes que visam garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes (LEITE, 2020). Dentre seus preceitos, destaca-se o princípio do melhor interesse da criança, que tornou-se norteador nas decisões judiciais relacionadas à guarda.

Entretanto, a transição da guarda unilateral para a compartilhada não ocorreu sem resistências e desafios. Muitas vezes, os profissionais do direito e os próprios genitores possuíam receios e questionamentos quanto à eficácia e aplicabilidade da guarda compartilhada. Alguns argumentavam que essa modalidade poderia gerar conflitos e instabilidades na vida da criança, dada a necessidade de constante comunicação e cooperação entre os pais (ANTONELLI; GIOVANETTI, 2021).

Todavia, com o passar dos anos e a consolidação da guarda compartilhada na prática jurídica, evidenciou-se que os benefícios dessa modalidade superam seus possíveis desafios. Estudos e pesquisas têm demonstrado que crianças submetidas à guarda compartilhada tendem a apresentar melhor ajuste psicossocial, maior estabilidade emocional e melhor desempenho acadêmico. A presença ativa de ambos os genitores contribui para a formação de uma base afetiva sólida e proporciona à criança um ambiente mais equilibrado e harmônico (SALVADOR; ROCHA, 2022).

É válido mencionar que a efetividade da guarda compartilhada depende de vários fatores, incluindo a capacidade dos genitores de cooperar e comunicar-se de maneira saudável e construtiva. Em casos onde existe alta hostilidade entre os pais ou onde um dos genitores não demonstra interesse ou capacidade de cuidar do filho, a guarda compartilhada pode não ser a melhor opção.

Por fim, destaca-se a Lei n.º 14.713/2023, a qual marca uma nova etapa na evolução da guarda no Brasil, introduzindo mecanismos de proteção avançados para crianças e adolescentes em contextos de violência doméstica ou familiar. Essa

legislação representa um esforço legislativo significativo para adaptar o ordenamento jurídico às realidades contemporâneas, equilibrando a preservação do bem-estar infantil com o direito à convivência familiar. Ao impor restrições à guarda compartilhada em situações onde há riscos evidenciados de violência, a lei não apenas protege os menores de ambientes prejudiciais, mas também reafirma o princípio do melhor interesse da criança como fundamento das decisões de guarda. Essa inovação legal reflete um avanço na percepção de que a segurança e a saúde psicológica dos filhos devem ser priorizadas em qualquer arranjo de guarda, promovendo assim um ambiente mais seguro e propício ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente (SANTOS *et al.*, 2023).

Em conclusão, a evolução da guarda no direito brasileiro reflete uma sociedade em transformação, que busca cada vez mais assegurar os direitos e o bem-estar das crianças e adolescentes. A transição da guarda unilateral para a compartilhada simboliza uma mudança paradigmática, onde o foco desloca-se da conveniência dos adultos para o melhor interesse da criança. Esta evolução representa um marco no direito de família brasileiro e reafirma o compromisso da sociedade com a proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes.

3.2 A RELEITURA CONTEMPORÂNEA DA GUARDA PELO CUIDADO

O Código Civil de 2002 apresenta uma descrição legal de guarda no seu artigo 1.583, § 1º. Esta descrição abrange tanto a guarda unilateral quanto a compartilhada. A definição da primeira é “atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua”, enquanto a segunda é descrita como a “responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (BRASIL, 2002).

Essas definições, essencialmente, refletem a noção de responsabilidade que recai sobre um ou ambos os genitores. Está claramente ligado ao conceito de guarda como a custódia de uma pessoa.

Entretanto, o termo legal parece não corresponder ao entendimento defendido de cuidado. Dos elementos que caracterizam o cuidado, a descrição legal abrange somente a responsabilidade. Esta interpretação limitada resulta na diminuição do peso das obrigações parentais, sugerindo que somente o genitor que possui a guarda é encarregado do cuidado dos filhos. No entanto, a realidade é que esse compromisso

de cuidado origina-se da paternidade/maternidade consciente e da constituição da filiação (PEREIRA; OLIVEIRA, 2007). Ademais, ao posicionar a guarda sob a responsabilidade do cuidador, essa definição omite a participação significativa da criança na dinâmica parental, contradizendo a perspectiva contemporânea da família, a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança.

É crucial repensar o significado da guarda para que ela esteja alinhada aos modernos padrões constitucionais que orientam o direito familiar e dos menores. O aspecto principal da guarda deve ser a ação de cuidar, levando em consideração tanto os responsáveis pelo cuidado quanto aqueles que são cuidados.

Segundo Lígia de Oliveira, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 33, traz uma definição mais abrangente para o conceito de guarda do que o artigo 1.583, § 1º, do Código Civil de 2002. Ele estabelece que a guarda envolve a responsabilidade de prover suporte moral, educacional e material. Mesmo detalhando essas três dimensões da guarda (moral, educacional e material), o foco está no atendimento e assistência às demandas da criança, indicando que o núcleo deste conceito é a prática de cuidar. Esse cuidado é ilustrado na expressão, indicando o caráter objetivo da afetividade, ou seja, as ações concretas que demonstram afeto. A dualidade desse cuidado é capturada pela frase “obriga a”, que se refere ao ato de cuidar, à figura do cuidador, e à expressão “à criança e ao adolescente”, que identifica o beneficiário do cuidado (OLIVEIRA, 2019).

Reconhecendo a natureza interativa da guarda centrada no cuidado, uma consequência positiva é a promoção do envolvimento ativo da criança na determinação de seus cuidados, em particular pelo direito de manifestar sua visão e ser considerado em todas as deliberações relacionadas aos seus interesses.

Por outro lado, dentre os componentes do cuidado, um não está explícito no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas pode ser deduzido do arcabouço legal voltado à proteção da infância: a obrigação dos pais em zelar por seus filhos. Essa responsabilidade é explicitada no artigo 22, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que afirma que “a mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança” (BRASIL, 1990). Além deste, o artigo 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 1.586 do Código Civil de 2002, corroboram que a guarda pode ser modificada conforme o melhor interesse do menor (LEAL, 2021).

Entender a guarda como manifestação do cuidado dos pais possibilita aperfeiçoar o modo como os pais são responsabilizados por falhas nesse cuidado, proporcionando uma supervisão mais eficaz sobre sua execução. No Código Civil, há uma divisão em três partes desse sistema, sem interação entre elas: o artigo 1.584, § 5º, permite que um terceiro receba a guarda caso seja judicialmente comprovado que o filho não deve ficar sob cuidado parental; o artigo 1.637, aborda a chance de suspender os deveres dos pais em casos de abuso de poder, negligência parental ou prejuízo ao patrimônio do filho; e o artigo 1.638 estabelece a eliminação desses deveres quando determinada a perda devido a condutas listadas na legislação (BRASIL, 2002). A forma mais lógica de interpretar estas normas seria ajustar a guarda durante litígios entre os pais e, em outras situações, aplicar a suspensão ou eliminação dos direitos parentais como penalidade (OLIVEIRA, 2019).

O problema do modelo proposto pelo Código Civil é que ele não prioriza adequadamente o bem-estar e a proteção total da criança. Em procedimentos voltados para o interesse da criança, qualquer ação protetiva pode ser aplicada devido à sua vulnerabilidade inerente. Além disso, percebe-se que a norma que permite a suspensão temporária dos deveres parentais, cujo propósito é lidar com problemas específicos, é mais flexível do que as regras que determinam sua eliminação definitiva (MADALENO, 2013). Como essas últimas são normas limitadoras, a tendência interpretativa é seguir seu texto à risca.

Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente propõe uma solução mais coesa em comparação às incongruências do Código Civil. O artigo 24 do Estatuto prevê a possibilidade de remover ou revogar os direitos parentais em cenários previstos no código civil, e também quando os pais não cumprem adequadamente suas obrigações, conforme mencionado no artigo 22. Isso indica que o Estatuto reconhece que falhas no cuidado parental podem levar à suspensão ou revogação de tais responsabilidades.

A discussão pode ser aprofundada ao incorporar a teoria do abuso do direito nas relações parentais. O conceito de abuso do direito refere-se ao desrespeito aos valores que fundamentam a legitimidade de uma posição legal, distinguindo-se tanto da boa-fé objetiva, que representa deveres como cooperação e lealdade e é mais abrangente que o abuso do direito, quanto do ato ilícito, que é uma infração direta da legislação (SCHREIBER, 2007).

Em vez de se focar no interesse legítimo, que levaria a uma ponderação de interesses, o abuso do direito é utilizado para monitorar como o dever de cuidado é exercido, concentrando-se em sua funcionalidade. Eduardo Nunes de Souza (2015, p. 44) aponta que o método de ponderar interesses “não é sempre o mais apto para avaliar escolhas com base em valores”, uma vez que “seria inapropriado equilibrar um interesse legítimo (em oposição ao abuso) com outro prejudicial, quando já se sabe que este último deve ser firmemente inibido devido à sua disfuncionalidade”.

Através da supervisão funcional do cuidado, decisões relacionadas à guarda, suspensão e término dos deveres parentais podem ser expandidas ou limitadas com base no que é melhor para a criança. Além disso, é importante integrar outros mecanismos de monitoramento mencionados no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei n. 12.318/2010.

Concluindo, ao visualizar a guarda como uma expressão de cuidado, se potencializa o sistema de proteção à criança ao introduzir meios mais eficazes de supervisão desse dever, com uma abordagem unificada do sistema legal, centralizada na Constituição da República de 1988.

4 GUARDA COMPARTILHADA: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

A temática da guarda compartilhada, ao longo dos anos, tem se consolidado como uma abordagem progressista e centrada no bem-estar da criança no universo jurídico. No contexto contemporâneo das relações familiares, a tradicional configuração de família nuclear tem passado por inúmeras transformações, impulsionadas por mudanças socioculturais e legais.

Como consequência, a maneira como a sociedade e o sistema jurídico compreendem e lidam com as configurações pós-separação ou divórcio tem evoluído, exigindo abordagens mais flexíveis e inclusivas. A guarda compartilhada surge nesse cenário como uma resposta a essa necessidade, objetivando proporcionar a continuidade dos laços parentais e salvaguardar o direito da criança de manter um relacionamento próximo e contínuo com ambos os pais (LEITE, 2022).

Nessa ótica, o presente capítulo realiza uma análise desse modelo de guarda, buscando esclarecer suas particularidades, benefícios e desafios. Inicialmente, será apresentada uma definição da guarda compartilhada, diferenciando-a de outras modalidades de guarda existentes. Essa distinção é crucial para entender o panorama mais amplo das opções disponíveis para famílias após uma separação e para identificar em que contextos a guarda compartilhada pode ser a opção mais vantajosa.

Posteriormente, o foco recai sobre as vantagens e desafios inerentes à implementação da guarda compartilhada. Considerando que qualquer modalidade de guarda tem seus próprios méritos e desafios, é fundamental entender as especificidades da guarda compartilhada para realizar uma escolha informada e no melhor interesse da criança.

Esta análise, portanto, visa fornecer uma visão abrangente e equilibrada sobre a guarda compartilhada, dando destaque aos fatores que a tornam uma escolha preferencial em determinadas situações e os possíveis obstáculos que podem surgir em seu caminho.

4.1 DEFINIÇÃO E DIFERENÇA DE OUTRAS MODALIDADES DE GUARDA

A guarda compartilhada pode ser compreendida como “um sistema onde os filhos de pais separados permanecem sob a autoridade equivalente de ambos os genitores, que vêm a tomar em conjunto as decisões importantes quanto ao seu bem-

estar, educação e criação”, nas palavras de Oliveira (2009, p. 59). Para Teixeira (2013, p. 426) a guarda compartilhada consiste em “um plano de guarda onde ambos os genitores dividem a responsabilidade legal pela tomada de decisões importantes relativas aos filhos menores, conjunta e igualmente”.

De acordo com Brant (2018), dentre as alternativas apresentadas pelo art. 1.583 do Código Civil vigente, a guarda compartilhada seria o modelo mais adequado para atender ao melhor interesse dos filhos, no que diz respeito à garantia do exercício do direito à convivência familiar. Igualmente, compreendem psicólogos, assistentes sociais e demais profissionais que atuam nas relações de família.

Sobre o tema, Ramos (2016, p. 55) alega:

A criança e o adolescente são sujeitos de direito com prioridade em relação aos demais. Os seus interesses estão acima dos interesses dos pais. A responsabilidade conjunta e o carinho com o filho devem ser exercidos por ambos os genitores. Presumiu o legislador que a guarda compartilhada é a guarda que melhor atende aos interesses da criança. Ao reconhecer o direito à felicidade individual nas relações afetivas, permitindo-se o divórcio desvinculado de qualquer noção de culpa, assegurados direitos iguais a todos os filhos, sejam eles oriundos ou não do casamento, e igualdade entre o homem e a mulher, o cuidado na criação dos filhos pressupõe-se dever de ambos os pais. Casados ou não, os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

O Código Civil, estabelece ainda, em seu art. 1.583, § 2º que (BRASIL, 2002): “na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”. Para definição da guarda compartilhada, o juiz conta com orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar para decidir acerca das atribuições do pai e da mãe e da divisão equilibrada do tempo dos filhos com seus pais, conforme preceitua o art. 1.584, §3º do Código Civil.

Em contraste com a guarda compartilhada, a guarda unilateral é aquela onde um dos genitores detém a responsabilidade primária e o direito exclusivo de decisão sobre os assuntos pertinentes ao filho. Neste modelo, o outro genitor normalmente detém o direito de visitação, podendo, em determinados contextos, ter também o direito de opinar em decisões de relevância, ainda que não de maneira vinculante (ASSIS, 2023). Esta modalidade, como visto anteriormente, era a predominante em tempos passados, refletindo uma concepção de família centralizada em um dos genitores, frequentemente a figura materna, como principal cuidador.

A guarda unilateral, historicamente, foi entendida como uma forma de proteção à criança após a dissolução conjugal dos pais. No contexto em que um dos genitores recebia essa guarda, era-lhe concedido o papel de principal responsável pelas decisões, e o outro genitor se limitava a um papel mais passivo. Em muitos casos, essa modalidade resultava em uma redução significativa do contato entre o filho e o genitor não guardião (TERTUCE, 2019). Contudo, é preciso pontuar que a unilateralidade da guarda não significava, necessariamente, uma restrição do afeto ou do envolvimento parental. Em algumas situações, o genitor sem a guarda principal poderia manter um relacionamento contínuo e significativo com o filho, mas sem o peso das principais decisões.

Outra modalidade que merece destaque é a guarda alternada. Diferente da guarda compartilhada, onde as decisões são conjuntas e o tempo com a criança é dividido de maneira equilibrada, na guarda alternada a criança vive períodos alternados com cada genitor (LANDO; SILVA, 2019). Ou seja, em vez de ambos os pais compartilharem a responsabilidade ao mesmo tempo, a criança reside alternadamente com cada um, o que pode ser estipulado por semanas, meses ou até anos.

Quando se fala em guarda alternada, frequentemente surge a ideia de uma distribuição mais justa e equilibrada do tempo entre os genitores. Esta modalidade foi concebida como uma resposta à demanda por uma divisão mais igualitária das responsabilidades e dos benefícios da paternidade e maternidade (SCHEFFER, 2021). Ainda assim, a guarda alternada pode apresentar desafios, principalmente se os pais não estiverem alinhados em termos de educação e valores.

A estabilidade e a rotina são essenciais para o desenvolvimento da criança, e constantes mudanças podem gerar insegurança. Por isso, segundo Micaela Gomes Scheffer, para que essa modalidade seja bem-sucedida, é essencial que exista uma comunicação fluida e harmônica entre os genitores, de modo a proporcionar à criança um ambiente estável e previsível (SCHEFFER, 2021).

Por último, mas não menos relevante, há a guarda fática. Esta se refere a situações onde, independentemente do que está estipulado legalmente, na prática, a criança vive predominantemente com um dos genitores (TARTUCE, 2019). Esta modalidade, muitas vezes, decorre de acordos não formalizados ou situações onde o genitor que detém a guarda legal não está de fato exercendo o cuidado direto do filho.

Esta forma de guarda emerge, muitas vezes, de acordos tácitos, nos quais ambos os genitores concordam com um arranjo, ainda que este não seja oficialmente reconhecido. Contudo, a falta de formalização pode gerar conflitos futuros, principalmente em casos de desentendimentos entre os genitores. Assim, enquanto a guarda fática pode oferecer flexibilidade, também pode ser fonte de instabilidades se não houver consenso contínuo entre as partes envolvidas (TARTUCE, 2019).

É essencial salientar que a escolha da modalidade de guarda deve sempre priorizar o melhor interesse da criança. Cada situação é única e, portanto, exige uma avaliação cuidadosa e individualizada. Independentemente da modalidade escolhida, é fundamental que a criança mantenha um relacionamento saudável e estável com ambos os genitores, garantindo seu desenvolvimento emocional, social e cognitivo de maneira plena.

4.2 VANTAGENS E DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA

O instituto jurídico da guarda compartilhada é designado principalmente com o propósito de atender ao bem-estar e ao interesse superior da criança e do jovem. Quando bem aplicada, essa forma de guarda não apenas favorece os pais, mas também seus descendentes. O instituto permite que os pais mantenham um relacionamento contínuo com seus filhos, evitando que os efeitos adversos da separação, seja no campo pessoal, acadêmico ou de saúde, interfiram na vida dos jovens e adolescentes.

A adoção crescente da guarda compartilhada, está majoritariamente vinculada à promoção de um vínculo persistente entre pais e filhos, que frequentemente era comprometido após um divórcio ou separação. Essa continuidade torna-se crucial uma vez que resulta em relações mais enriquecedoras, com pais menos preocupados em monitorar um ao outro e mais concentrados em fortalecer os laços familiares, sempre visando ao bem-estar da descendência (NETTO *et al.*, 2022).

Patrícia Ramos destaca que o interesse primordial deve sempre ser o da criança e do adolescente, que devem ser vistos como detentores de direitos prioritários, acima dos interesses dos pais (RAMOS, 2016). Como ela aponta (2016, p. 48), é essencial que "ambos os genitores compartilhem a responsabilidade e o afeto pelo filho", priorizando sempre o que é mais vantajoso e benéfico para o jovem.

Há inúmeras razões pelas quais a guarda compartilhada é vista como o modelo mais propício para cultivar a relação ideal entre pais e filhos. Luciana Salvador e Giovana Rocha argumentam que essa abordagem evita forçar os filhos a optar por um dos pais como principal cuidador, uma decisão frequentemente associada a sentimentos de ansiedade e estresse. Além disso, permite um exercício equitativo dos direitos e obrigações relacionados ao casamento e à união estável, englobando a responsabilidade, o apoio e a educação dos filhos (SALVADOR; ROCHA, 2022).

Daniel Santos destaca que, comparada à guarda unilateral, a guarda compartilhada tem inúmeras superioridades. Mesmo após o término dos laços conjugais ou afetivos, ela permite que ambos os pais exerçam sua autoridade parental de forma harmoniosa e eficiente, semelhante ao que ocorreria durante a convivência conjugal ou de união estável (SANTOS, 2022). Luciana Magalhães complementa, argumentando que na guarda compartilhada, pais e mães desempenham de forma conjunta os deveres e direitos relacionados aos filhos, assumindo responsabilidades iguais (MAGALHÃES, 2022).

Além disso, essa forma de guarda possibilita uma divisão mais justa e equitativa das responsabilidades parentais. Assim, não será apenas um dos genitores, comumente a mãe, que se encarregará da saúde, educação e alimentação da criança. Entretanto, é fundamental reconhecer que em situações onde não há colaboração entre os genitores, a aplicação da guarda compartilhada pode ser questionável.

Em cenários onde há conflitos pessoais e a criança se torna alvo dessas disputas, atribuir funções conjuntas aos pais pode resultar em desastres, como apontado por Suzana Lima reforça que, em certas circunstâncias, a imposição da guarda compartilhada pode acarretar mais danos aos filhos, já impactados pelas constantes desavenças. Nesse contexto, se não houver um acordo amigável, a guarda unilateral pode ser a opção mais adequada, tendo em vista o bem-estar da criança (LIMA, 2018).

Em situações específicas, a guarda compartilhada pode não ser a melhor alternativa. Daniel Santos sugere que, quando um dos genitores apresenta comportamentos de risco ou distúrbios que possam ameaçar a segurança da criança, outros modelos de guarda devem ser considerados, pois tal situação pode acarretar problemas significativos ao menor (SANTOS, 2022).

O principal objetivo da guarda compartilhada é assegurar o melhor interesse do menor, promovendo seu desenvolvimento saudável. Portanto, é essencial que os pais

mantenham seu relacionamento com os filhos distante de suas desavenças conjugais. Lima conclui afirmando que quando essa cooperação parental é alcançada, há grandes benefícios em reconhecê-la juridicamente, incentivando a partilha equitativa de direitos e deveres na criação e educação das crianças (LIMA, 2018).

Noutro lado, para Edwirges Rodrigues, a implementação bem-sucedida da guarda compartilhada requer um sistema jurídico e social que a apoie. As políticas públicas e as iniciativas de sensibilização desempenham um papel crucial na orientação das famílias sobre os benefícios dessa abordagem (RODRIGUES, 2017). Assim, é fundamental que existam sistemas de suporte, como aconselhamento e mediação, para ajudar as famílias a enfrentar os desafios associados à implementação da guarda compartilhada. Estes sistemas podem minimizar os riscos de mal-entendidos e disputas que poderiam afetar adversamente a criança.

Por último, ressalta-se a relevância de uma sociedade mais informada e sensibilizada em relação aos desafios das separações e divórcios. Embora a guarda compartilhada apresente seus méritos, ela também carrega consigo desafios inerentes. Assim, torna-se essencial que instituições como escolas, comunidades e outros órgãos estejam bem informados e preparados para apoiar crianças e suas famílias nesse processo. Proporcionar um ambiente acolhedor e compreensivo pode ser determinante para assegurar que o bem-estar da criança esteja no cerne de todas as decisões e ações relativas à guarda.

5 A RELAÇÃO ENTRE GUARDA COMPARTILHADA E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ao longo dos anos, as estruturas familiares têm sofrido transformações consideráveis, e as leis e práticas judiciárias têm buscado se adaptar a essas novas realidades. A guarda compartilhada emergiu como uma resposta progressista às abordagens mais tradicionais de custódia, visando priorizar o bem-estar do menor em meio às complexidades dos divórcios e separações.

Assim, neste capítulo final, a análise se volta para uma exploração deste modelo de guarda, com o objetivo central de compreender como a divisão equitativa das responsabilidades parentais impacta a vida da criança e do adolescente, levando em consideração seus aspectos emocionais, psicológicos e sociais, bem como o princípio do melhor interesse.

Primeiramente, a discussão enfatiza os benefícios potenciais deste modelo em termos de saúde mental e integração social da criança e do adolescente. A separação dos pais é, sem dúvida, um evento que pode gerar estresse e desordem na vida de um menor. Assim, é crucial discernir se a guarda compartilhada pode servir como um amortecedor desses impactos adversos, promovendo uma transição mais suave e uma adaptação mais saudável.

Em seguida, delimita-se ainda mais o escopo da investigação, focando nas implicações desta modalidade de guarda no progresso educacional, formação de valores e desenvolvimento de habilidades sociais dos jovens. Através deste exame detalhado, espera-se oferecer fundamentos para todas as partes envolvidas no processo decisório sobre a custódia de crianças e adolescentes.

5.1 BENEFÍCIOS PSICOLÓGICOS E SOCIAIS DA GUARDA COMPARTILHADA PARA A FAMÍLIA

Como demonstrado até então, o cerne da guarda compartilhada é assegurar que, mesmo após a separação ou divórcio dos pais, a rotina e o vínculo afetivo entre pais e filhos permaneçam inalterados. Nessa perspectiva, pode-se dizer que a guarda compartilhada trouxe uma revolução em relação aos modelos anteriores, como a guarda única ou alternada. Ela prioriza a permanência do contato dos filhos com ambos os genitores pós-divórcio, atribuindo responsabilidades conjuntas em relação

à educação e ao bem-estar do menor. Modelos antigos não satisfazem essas demandas. Em contrapartida, esta forma de guarda reafirma o vínculo afetivo das crianças com ambos os pais de maneira contínua (GRISARD FILHO, 2014).

A escolha desta modalidade de guarda oferece múltiplos benefícios, tanto para as crianças quanto para os pais. Entre os benefícios para os filhos, destaca-se: interação equilibrada com ambos os pais, presença constante de ambos os genitores, melhor comunicação e facilidade de adaptação nas novas configurações familiares. Para os pais, a guarda compartilhada aprimora suas habilidades parentais, promove uma maior cooperação e distribui de forma mais equilibrada os custos de criação dos filhos. Grisard Filho acrescenta (2014, p. 113):

No âmbito desse novo modelo, pais e filhos têm menos chances de perder a proximidade e o vínculo. Representa o método de cuidado mais eficaz, alinhando-se à necessidade da criança de manter um relacionamento constante com ambos os pais, enquanto minimiza possíveis desentendimentos entre os genitores. Além disso, a guarda compartilhada ajuda a suavizar o impacto emocional de uma separação, incentivando um comprometimento mais profundo dos pais na vida de seus filhos pós-divórcio.

Para os pais, a experiência cotidiana com os filhos proporciona uma compreensão mais aprofundada das necessidades dos mesmos, pois permite perceber os desafios que o outro genitor enfrentaria ao educar a criança sozinho. Ao dividirem igualmente os direitos, deveres e decisões voltadas para o crescimento dos filhos, os conflitos entre os antigos parceiros tendem a reduzir. Uma interação constante beneficia o bem-estar da criança (LANDO; SILVA, 2019).

Quanto à guarda compartilhada, ela traz diversos benefícios para os pais. Esta modalidade não só os mantém como responsáveis diretos, mas também possibilita a tomada conjunta de decisões acerca do futuro dos filhos. Ao compartilharem tarefas e responsabilidades, promove-se a persistência do vínculo entre pais e filhos. Essa prática também reduz o atrito entre os genitores e limita sentimentos de frustração por não estar presente na vida dos filhos, incentivando-os a focar no bem-estar moral e material da criança (NETTO *et la.*, 2023).

A guarda compartilhada também favorece a repartição equitativa de compromissos, evitando que apenas um genitor tenha uma carga excessiva de responsabilidades. Além disso, se o filho causar algum prejuízo, ambos os pais são igualmente responsáveis, dada a natureza jurídica da guarda que possuem, bem como a responsabilidade pelos atos dos filhos. Portanto, não há espaço para a

exoneração de culpa pelo genitor sem a custódia física. Esta divisão igualitária na guarda ajuda a criar um ambiente de cooperação entre os pais, o que, por sua vez, impacta positivamente no crescimento saudável da criança (RAMOS, 2016).

Ademais, tal guarda permite aos pais um maior equilíbrio entre a vida profissional e pessoal, já que ambos se envolvem nos cuidados dos filhos. Uma das principais vantagens dessa modalidade é que, quando há uma colaboração efetiva entre os pais, os filhos são poupados de confrontos, diminuindo a chance de enfrentarem desafios emocionais, sociais e acadêmicos. Esta harmonia entre os genitores diminui as disputas, refletindo positivamente no bem-estar dos filhos (SANTOS, 2022).

Um dos benefícios notáveis da guarda compartilhada é proporcionar uma rotina estável para as crianças em termos de educação e criação. Grisard Filho (2014, p. 110), em suas observações, menciona: “A principal vantagem da guarda compartilhada para os filhos é a convivência regular com ambos os pais, em vez de interações limitadas com apenas um, como acontece na guarda unilateral.”

Para as crianças, essa estrutura reforça a autoconfiança, refletindo em um melhor desempenho acadêmico e reduzindo sentimentos de tristeza, medo de abandono, rejeição e frustração, já que mantêm fácil acesso a ambos os pais. A guarda compartilhada é vista como a opção mais benéfica, pois mesmo após o fim do relacionamento conjugal, os pais continuam a compartilhar as responsabilidades, assegurando que a criança se beneficie da presença de ambos na sua formação, mitigando possíveis impactos negativos do divórcio (CAMACHO *et al.*, 2019).

De acordo com a perspectiva apresentada por Grisard Filho, os tribunais reconhecem que a guarda exclusiva poderia enfraquecer o vínculo entre o genitor e o filho, potencialmente incentivando a ausência paterna. Portanto, as decisões judiciais começaram a enfatizar a necessidade de manter uma relação forte entre pais e filhos após o divórcio (GRISARD FILHO, 2014).

Essencialmente, uma das maiores vantagens é a oportunidade de os filhos interagirem mais profundamente com ambos os pais. Tal abordagem permite uma maior compreensão do genitor, frequentemente não detentor da custódia, em relação aos cuidados da prole. Diminui, assim, sentimentos de remorso comumente experimentados em situações de guarda unilateral. Ademais, alivia a carga frequentemente colocada sobre as mães, que tradicionalmente têm a maior parte da responsabilidade dos cuidados com os filhos. A meta é que ambos os genitores

colaborem visando os melhores interesses, tanto morais quanto materiais, de seus filhos (LIMA, 2017).

Tavares Filho salienta que adotando essa perspectiva moderna, pais e filhos têm menos chances de perderem o vínculo familiar, dado que prioriza uma convivência constante e contínua da criança com ambos os pais. Como resultado, esse modelo resulta em um envolvimento mais profundo dos pais, mesmo após o divórcio, na vida de seus filhos (TAVARES FILHO, 2023).

Portanto, fica evidente a relevância e os benefícios tangíveis da guarda compartilhada para o desenvolvimento psicossocial da criança e do adolescente. Ao enfatizar a continuidade do vínculo afetivo entre pais e filhos após o divórcio, essa modalidade apresenta-se como uma alternativa promissora em comparação aos modelos anteriores de guarda.

Além de promover a equidade nas responsabilidades parentais, a guarda compartilhada minimiza os impactos psicológicos negativos que frequentemente acompanham as separações, favorecendo uma transição mais harmônica para as novas configurações familiares.

De forma conclusiva, este modelo não apenas potencializa o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos, mas também fortalece o compromisso de ambos os genitores no processo contínuo de educação e criação, culminando em uma estrutura familiar mais resiliente e cooperativa.

5.2 O IMPACTO NO DESENVOLVIMENTO INFANTIL E JUVENIL

A guarda compartilhada tem se destacado no cenário jurídico e social como uma prática que visa atender ao melhor interesse da criança e do adolescente. Essa modalidade de guarda, ao contrário da guarda exclusiva ou unilateral, permite que ambos os genitores mantenham um envolvimento ativo e constante na vida de seus filhos, proporcionando uma distribuição mais equitativa das responsabilidades parentais. Mas, para além dos aspectos legais e logísticos, quais são os verdadeiros impactos da guarda compartilhada no desenvolvimento infantil e juvenil?

Ao longo do tempo, pesquisas têm mostrado que crianças que mantêm uma relação próxima e regular com ambos os pais após a separação ou divórcio apresentam melhor desenvolvimento emocional, social e acadêmico. A estabilidade emocional proporcionada por esse tipo de arranjo permite que a criança ou

adolescente processe a separação de uma forma menos traumática, reduzindo sentimentos de rejeição, abandono ou culpa (DAMASCENO, 2023).

Essa proximidade com ambos os pais oferece à criança uma rede de apoio mais ampla e diversificada. Ela tem a oportunidade de se beneficiar de diferentes estilos parentais, valores e formas de enfrentar desafios, o que amplia seu repertório de soluções para problemas e fortalece sua resiliência (CAMACHO *et al.*, 2019). Além disso, a participação ativa de ambos os genitores na vida da criança fortalece o senso de pertencimento, o que é essencial para a formação da autoestima e da identidade durante a infância e adolescência (NASCIMENTO, 2021).

A sensação de segurança e de ser valorizado por ambos os pais pode ter um impacto positivo no comportamento, nas relações interpessoais e nas escolhas futuras da criança. Ter um relacionamento saudável e contínuo com os dois genitores contribui para um crescimento equilibrado e para a capacidade de estabelecer relações saudáveis no futuro (CRUZ, 2021). Dessa forma, ao garantir a presença ativa e constante de ambos os pais na vida de seus filhos, a guarda compartilhada torna-se um pilar fundamental para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

Sendo assim, resta evidente que o sistema de guarda compartilhada se alinha com o princípio do melhor interesse da criança ao promover seu bem-estar psicológico.

Outro aspecto relevante é a socialização. A interação regular com ambos os pais oferece às crianças e adolescentes uma gama mais ampla de experiências e aprendizados. Eles são expostos a diferentes estilos parentais, ambientes e rotinas, o que pode enriquecer seu repertório sociocultural e ajudá-los a desenvolver habilidades de adaptação (GALINDO, 2015). Além disso, essa modalidade de guarda também tem o potencial de minimizar conflitos entre os pais, evitando que a criança seja colocada em situações de aliança com um dos genitores ou sinta que precisa escolher um lado (DAMASCENO, 2023).

A partir dessa diversidade de experiências, as crianças e adolescentes podem desenvolver uma compreensão mais ampla e matizada do mundo ao seu redor. A exposição contínua a diferentes abordagens e perspectivas familiares auxilia na construção de uma mentalidade aberta, flexível e inclusiva. A habilidade de navegar por diferentes contextos e ambientes familiares também prepara a criança para lidar com desafios e mudanças em outras áreas da vida.

Assim, a guarda compartilhada não apenas promove um relacionamento saudável entre pais e filhos, mas também equipa a criança com ferramentas vitais para sua jornada de crescimento e autoconhecimento.

Academicamente, verifica-se que a estabilidade emocional e social proporcionada pela guarda compartilhada pode refletir em um melhor desempenho escolar. Crianças que têm o apoio de ambos os pais tendem a apresentar maior motivação, autoestima e segurança para enfrentar os desafios educacionais. A presença constante de ambos os genitores em eventos escolares, decisões pedagógicas e rotinas diárias, por exemplo, reforça o compromisso e o interesse deles pelo desenvolvimento educacional dos filhos (MAGALHÃES, 2022)

No âmbito da formação da identidade, a guarda compartilhada desempenha um papel crucial. Durante a fase juvenil, quando os jovens estão formando sua identidade e compreendendo seu lugar no mundo, ter o apoio e a orientação de ambos os pais pode ser fundamental. A visão e os valores de cada genitor podem contribuir para uma compreensão mais ampla e equilibrada da vida, ajudando o jovem a formar sua própria perspectiva (CRUZ, 2021).

Em termos práticos, ajuda-se os adolescentes a assimilar uma variedade de habilidades de resolução de problemas, negociação e empatia, uma vez que vivenciam diretamente a colaboração e a comunicação entre os pais (LANDO; SILVA, 2019). Isso pode influenciar positivamente sua capacidade de construir e manter relações interpessoais saudáveis, tanto na adolescência quanto na vida adulta.

É possível argumentar, assim, que ao se relacionar ativamente com ambos os pais, os jovens são expostos a uma gama diversificada de experiências culturais, sociais e emocionais. Este ambiente enriquecido propicia uma base sólida para o desenvolvimento de uma autoestima saudável, permitindo que o adolescente tenha mais segurança para enfrentar desafios, tomar decisões e definir seu próprio caminho na vida adulta.

Noutras palavras, o modelo de guarda compartilhada pode servir como um exemplo positivo para as crianças e adolescentes sobre como lidar com desafios, conflitos e mudanças na vida. Ao observarem seus pais trabalhando juntos, apesar das diferenças, para garantir seu bem-estar, os jovens aprendem lições valiosas sobre resolução de conflitos, cooperação e empatia (DAMASCENO, 2023).

Contudo, é importante salientar que a eficácia da guarda compartilhada depende da capacidade dos pais de se comunicarem de maneira saudável e de

priorizarem o bem-estar dos filhos acima de quaisquer desavenças pessoais. Em casos onde existem níveis elevados de conflito entre os genitores, a guarda compartilhada pode não ser a melhor opção, pois os benefícios anteriormente citados podem ser ofuscados por disputas contínuas.

Concluindo, a guarda compartilhada, quando aplicada adequadamente e em contextos propícios, tem o potencial de beneficiar significativamente o desenvolvimento infantil e juvenil. Ao atender ao melhor interesse da criança, essa prática reforça a importância de ambientes familiares estáveis, amorosos e colaborativos, independentemente das circunstâncias da relação conjugal dos pais.

CONCLUSÃO

Em uma análise retrospectiva das discussões e abordagens desenvolvidas ao longo deste trabalho, torna-se evidente a importância central do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no contexto da guarda compartilhada no Brasil. A transformação das estruturas familiares e a evolução do entendimento sobre os direitos da criança levaram a uma profunda revisão de como a legislação e a jurisprudência abordam o conceito de guarda.

A legislação brasileira, notadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Civil, demonstrou uma progressiva adaptação às necessidades contemporâneas, reconhecendo a urgência de promover um ambiente estável, seguro e afetivo para o desenvolvimento de crianças e adolescentes. No entanto, o desafio permanece na prática cotidiana, onde a aplicação do princípio muitas vezes encontra obstáculos em situações familiares complexas e em visões ainda tradicionais de família.

O modelo de guarda compartilhada, ao contrário do que muitos podem presumir, não é meramente uma divisão de tempo, mas principalmente uma divisão de responsabilidades e decisões. Portanto, sua correta implementação é crucial para garantir que o bem-estar da criança não seja comprometido. No entanto, a realidade mostra que, mesmo com uma legislação robusta, a concretização desse modelo enfrenta resistências, seja pela falta de preparo dos profissionais envolvidos, seja por questões culturais ainda arraigadas na sociedade.

No decorrer da história brasileira, as mudanças legislativas no tocante à guarda de crianças e adolescentes refletem uma busca contínua de adequação às necessidades sociais emergentes. Do modelo de guarda unilateral, marcado por critérios muitas vezes arbitrários e desvinculados das reais necessidades da prole, evoluiu-se para a proposta da guarda compartilhada. Esta, por sua vez, promove uma participação ativa e conjunta de ambos os genitores no desenvolvimento e na formação de seus filhos, respeitando a dinâmica própria de cada núcleo familiar.

Uma das influências determinantes para a revisão dos modelos de guarda no país são as mudanças sociais e culturais ocorridas ao longo das décadas. Tais transformações, que contemplam desde a emancipação feminina até a redefinição de papéis parentais, exigiram do sistema jurídico uma capacidade de resposta alinhada aos novos paradigmas familiares. O desafio agora é garantir que esta resposta não

seja apenas formal, mas que consiga efetivamente atender às necessidades complexas das famílias contemporâneas.

A teoria do abuso de direito, como discutida, trouxe mais uma camada de reflexão sobre o exercício dos deveres parentais, enfatizando a necessidade de um controle funcional focado na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Esta abordagem ressalta a importância de interpretar e aplicar a legislação de maneira a promover verdadeiramente o melhor interesse da criança, e não simplesmente aderir a formalidades legais.

Além disso, os debates apontaram a necessidade de uma formação mais aprofundada dos operadores do Direito e demais profissionais que lidam com a temática. O entendimento da guarda como manifestação do cuidado parental e as implicações que isso traz para a responsabilização em casos de falhas são cruciais para decisões judiciais mais justas e alinhadas com os direitos da criança.

Ao se debruçar sobre os conceitos e características da guarda compartilhada, este estudo buscou desmitificar algumas das confusões frequentemente associadas a este modelo. O reconhecimento de que a guarda compartilhada vai além da simples divisão de tempo, englobando também a coparticipação nas decisões importantes da vida dos filhos, é vital para que sua implementação seja bem-sucedida.

Quando a análise se concentra na relação entre a guarda compartilhada e o melhor interesse da criança e do adolescente, surge uma série de evidências sobre os benefícios psicológicos e sociais. Diversas pesquisas e estudos citados ao longo do trabalho reforçam que, quando implementada corretamente, a guarda compartilhada pode resultar em um ambiente mais equilibrado e saudável para a formação emocional e cognitiva dos jovens.

No entanto, vale salientar que, apesar dos inúmeros benefícios associados à guarda compartilhada, seu sucesso depende intrinsecamente da capacidade dos pais em colaborar e comunicar-se efetivamente. Em situações onde existem conflitos intensos e intransigências, o princípio do melhor interesse da criança deve ser invocado para determinar o arranjo mais adequado, que pode, em casos extremos, distanciar-se do modelo compartilhado.

Outro ponto saliente é a imperiosa necessidade de mecanismos eficazes de monitoramento e controle, que garantam a aplicação correta dos princípios estabelecidos na legislação. Instrumentos jurídicos, por si só, não são suficientes. A sociedade, o Judiciário e os profissionais envolvidos devem estar em constante

diálogo e atualização, tendo sempre como norte o bem-estar da criança e do adolescente.

Por fim, é fundamental que se reconheça que a busca pelo melhor interesse da criança e do adolescente é uma tarefa coletiva. Envolve não apenas o sistema jurídico, mas também educadores, psicólogos, assistentes sociais e a sociedade em geral. Todos têm um papel fundamental em garantir que os direitos e o bem-estar das crianças e adolescentes sejam sempre priorizados, independentemente da estrutura familiar em que se encontram.

Portanto, diante de todo o exposto, conclui-se que a aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na guarda compartilhada é uma jornada contínua de aperfeiçoamento e adaptação. A legislação atual, embora avançada, necessita ser constantemente revisitada e adaptada à luz das transformações sociais. A concretização desse princípio exige um esforço conjunto de toda a sociedade, que deve priorizar sempre o bem-estar e a proteção integral dos menores envolvidos.

A finalidade deste trabalho foi elucidar e fomentar a reflexão sobre a temática, esperando contribuir para um debate construtivo e para a promoção de práticas mais justas e alinhadas ao verdadeiro espírito da legislação: proteger e promover os direitos das crianças e adolescentes no Brasil.

REFERÊNCIAS

- ALVARENGA, Jaqueline Pereira. ALAMY, Naiara Cardoso Gomide. A Mediação como Instrumento de Educação Multidisciplinar e Interdisciplinar em Face à Síndrome da Alienação Parental: Uma Abordagem voltada ao Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. **Cadernos da FUCAMP**, v. 18, n. 33, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/1700>. Acesso em: 04, set. 2023.
- ANTONELLI, Luíz Henrique Veiga. GIOVANETTI, Laís. A (des) necessidade da guarda compartilhada ante a autoridade parental. **Revista de Trabalhos Acadêmicos da FAM**, 6(1). Disponível em: <http://appavl.psxistemas.com.br:882/pergamumweb/vinculos/000028/000028e1.pdf>. Acesso em: 09, out. 2023.
- ASSIS, Luíz Felipe do Amaral. Guarda compartilhada: uma medida que visa conciliar a responsabilidade parental e o bem-estar da criança. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, 2023, 9.9: 280-292. Disponível em: <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/11109>. Acesso em: 04, out. 2023.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil**. Direito de Família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22, ago. 2023.
- BRASIL. **Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 10, set. 2023.
- BRASIL. **Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 14, set. 2023.
- BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28, set. 2023.
- BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21, out. 2023.
- CAMACHO, Inês Nobre Martins. GUEDES, Fábio Alexandre Botelho. TOMÉ, Gina Maria Quinás. MATOS, Margarida Gaspar de. **A família e os efeitos da guarda parental na relação e apoio familiar dos adolescentes**. Artigo Científico (graduação) – Universidades Lusíada, Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/32302>. Acesso em: 12, out. 2023.
- CRUZ, Elisa Costa. **Guarda Parental: releitura a partir do cuidado**. São Paulo: Editora Blimunda, 2021.

DAMASCENO, Gabriela Fonseca de Resende. **A Guarda Compartilhada no Brasil durante a pandemia da COVID19 e seus efeitos jurídicos**. Artigo Científico (Graduação) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5668/1/TCC%20FINAL%20GABRIELA-C05%20-%202023-1.pdf>. Acesso em: 12, out. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. Direito de Família. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GALINDO, Rodrigo Cristiano. **A evolução da guarda dos filhos no direito brasileiro**: um olhar sobre os aspectos históricos e contemporâneos sobre o instituto da guarda dos filhos na perspectiva do princípio do melhor interesse do menor. Monografia (graduação) – Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, Marília, 2015. Disponível em:

<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1352/A%20EVOLU%c3%87AO%20DA%20GUARDA%20DOS%20FILHOS%20NO%20DIREITO%20BRASILEIRO%20-%20Copia.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02, out. 2023.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**: Um novo modelo da responsabilidade parental. 7. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.

LANDO, George André. SILVA, Bruno Leonardo Pereira Lima. Guarda compartilhada ou guarda alternada: análise da lei nº 13.058/2014 e a dúvida quanto ao instituto que se tornou obrigatório. **Revista de Direito 11.1** (2019): 299-333. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7085864>. Acesso em: 28, set. 2023.

LEAL, Livia Teixeira. Guarda Parental: Releitura a Partir do Cuidado. **Revista Brasileira Direito Civil**, v. 29, p. 315, 2021. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/rvbsdirec29&div=15&id=&page=>. Acesso em: 15, out. 2023.

LEITE, Priscilla Ramineli. **Direito da criança e do adolescente**. Brasília: Editora CP Juris, 2020.

LIMA, Suzana Borges Viegas de. Guarda compartilhada: a nova realidade. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (Coord.). **Guarda compartilhada. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense**: 2018. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/222>. Acesso em: 11, out. 2023.

NETTO, José Vicente Damasceno. SILVA, Luciana Maria da. SILVA, Liniker Douglas Lopes da. A vivência da guarda compartilhada após o divórcio e/ou dissolução conjugal. **Pensando Famílias**, vol. 26, nº. 1, 2023. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2022060000007. Acesso em: 02, out. 2023.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

MAGALHÃES, Luciana Novaes. **A guarda compartilhada e o melhor interesse da criança e do adolescente.** Monografia (Graduação) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/065cfedb-ec6e-4050-b23e-32861c7b498d/content>. Acesso em: 26, set. 2023.

MEIRA, Beatriz de Melo Gadelha. A adoção avoenga frente ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, n. 6, p. 493-521, 2022. Disponível: <http://www.revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/843/661>. Acesso em: 04, set. 2023.

NASCIMENTO, Lorena Batista do. **Guarda compartilhada e as novas famílias: princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.** Monografia (graduação) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2428/1/LORENA%20BATISTA%20DO%20NASCIMENTO.pdf>. Acesso em: 14, out. 2023.

OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra. **Recomeçar: família, filhos e desafios.** 2009. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual Paulista Júlia de Mesquita Filho. Disponível em: <https://www.franca.unesp.br/Home/ensino/pos-graduacao/servicosocial/tesesservicosocial/nayara-hakime-dutra-oliveira.pdf>. Acesso: em 01, out. 2023.

OLIVEIRA, Lígia Ziggioni. **Cuidado como valor jurídico: crítica aos direitos da infância a partir do feminismo.** Tese (doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/59454/R%20-%20T%20-%20LIGIA%20ZIGGIOTTI%20DE%20OLIVEIRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15, out. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família.** 3. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey. 2016.

PEREIRA, Tânia da Silva. OLIVEIRA, Guilherme de. **O cuidado como valor jurídico.** São Paulo: Sapere Audi Editora, 2007.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do Direito de Família.** 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

RODRIGUES, Edwirges Elaine. **Políticas públicas como instrumento facilitador do consenso parental e a busca pela efetividade da guarda compartilhada.** São Paulo: Novas Edições Acadêmicas, *E-book*, 2017.

SALVADOR, Luciana. ROCHA, Giovana Munhoz da. **Guarda compartilhada: vivendo de duas casas - aspectos Psicológicos da Guarda Compartilhada com Residência Alternada.** Juruá: Editora Juruá, 2022.

SANTOS, Daniel Gadelha dos. **Guarda Compartilhada: a guarda compartilhada como mecanismo para atender ao melhor interesse dos filhos.** Editora Dialética, 2022.

SANTOS, Nicolas Rodrigues. DINIZ, Rafael Tavares. MELLO, Roberta Salvático Vaz. A efetividade da lei de alienação parental. **Libertas Direito**, v. 4, n. 2, 2023. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/457>. Acesso em: 11, mar. 2024.

SCHEFFER, Micaela Gomes. **Guarda compartilhada versus guarda alternada: prós e contras da escolha, visando a continuidade dos laços familiares.** Monografia (Graduação) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Capão da Canoa, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3172/1/Micaela%20Gomes%20Schaffer.pdf>. Acesso em: 02, out. 2023.

SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância / Denise Maria Perissini da Silva.** 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SOUZA, Eduardo Nunes de. **Perspectivas de aplicação do abuso do direito às relações existenciais.** Artigo Científico (Graduação) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.; Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/8373>. Acesso em: 15, out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de família.** 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

TAVARES FILHO, Laercio Fernando do Nascimento. **Melhor interesse da criança: um estudo sobre a guarda compartilhada.** Universidade de Taubaté, Taubaté, 2023. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/6484/1/TG%20Laercio%20Fernando%20do%20Nascimento%20Tavares%20Filho.pdf>. Acesso em: 04, set. 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima. **Fundamentos Principiológicos do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso.** Revista Brasileira de Direito de Família. n. 26, p. 18-34. Porto Alegre, 2004.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Direito das famílias por juristas brasileiras.** São Paulo: Editora Saraiva. 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível 5000955-65.2019.8.13.0058 MG.** 8ª Câmara Especializada, julgado em 28, abr. 2022. Rel, Ângela de Lourdes Rodrigues. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1492416046>. Acesso em: 28, set.

2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Editora Atlas. 2020.

VILLELA, João Baptista. **Liberdade e família**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. 1980.